



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36300.000989/2007-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.582 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Recorrente** ROSEANIA ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES. TRIBUTOS. INTENÇÃO DO AGENTE. SITUAÇÃO ECONÔMICA. IRRELEVANTES.

Uma vez ocorrido o fato gerador, o tributo é devido, sendo irrelevante a intenção e a situação econômica da recorrente ou mesmo a paralização das atividades da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 186/194) interposto em face de decisão (e-fls. 136/144) que julgou procedente em parte Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.086.991-5 (e-fls. 02/80), no valor total de R\$ 46.230,79 a envolver as rubricas "11 Segurados", "22 Deduções", "1F Contrib Indiv" e "1G Glosa dedução" (levantamentos: N - FOLHA EMPREGAD E CONT INDIVID) e competências 08/1999 a 12/2006, cientificada(o) em 05/09/2007 (e-fls. 97). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 90/92.

Na impugnação (e-fls. 98 e 104/108), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Omissão de recolhimento por dificuldades. Paralisação das atividades.
- (b) Ausência de desconto. Inviabilidade de parcelamento ou de pagamento parcial. Irrealidade do valor cobrado.
- (c) Suspensão da exigibilidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 136/144):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/10/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR DECLARADO EM GFIP. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DECADÊNCIA.

A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP tem natureza de confissão de dívida, sendo o crédito, com origem neste documento, incontroverso.

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolhendo o produto arrecadado.

Os prazos de decadência em âmbito de contribuições previdenciárias são os previstos no Código Tributário Nacional - CTN e não na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme Súmula Vinculante n.º 8 do STF e Recursos Extraordinários precedentes.

Lançamento Procedente em Parte

(...) Voto

**(...) a menos das competências 08/1999 a 07/2002, ora excluídas em decorrência da decadência,** a presente Notificação de Lançamento de Débito - NFLD foi lavrada na observância das determinações legais vigentes, consoante discriminado nos Fundamentos Legais do Débito, às fls. 36/38.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 06/02/2009 (e-fls. 166/178) e o recurso voluntário (e-fls. 186/194) interposto em 16/02/2009 (e-fls. 182 e 186), em síntese, alegando:

- (a) Omissão de recolhimento por dificuldades. Paralisação das atividades. Como consta do Relatório Fiscal, a empresa encontra-se paralisada e, diante das dificuldades, priorizou o pagamento dos salários em detrimento dos tributos. O ônus da prova de a empresa possuir condição econômica de efetuar o recolhimento das contribuições incumbe à fiscalização, na medida em que a afirmação de que voluntariamente deixou de fazê-lo pressupõe a presença dos recursos pertinentes.
- (b) Suspensão da exigibilidade. A exigibilidade deve ser suspensa mesmo sem depósito prévio, conforme jurisprudência e o disposto no art. 151, III, do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 06/02/2009 (e-fls. 166/178), o recurso interposto em 16/02/2009 (e-fls. 182 e 186) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Omissão de recolhimento por dificuldade. Paralisação das atividades. A recorrente reconhece não ter recolhido as contribuições por ter priorizado o pagamento dos salários em detrimento dos tributos, encontrando-se paralisada. No seu entender, tal alegação impediria o lançamento, impondo-se à fiscalização a prova de a empresa possuir condições econômicas de efetuar o recolhimento, de modo a caracterizar o inadimplemento voluntário.

A argumentação não encontra respaldo na legislação tributária. Uma vez ocorrido o fato gerador, o tributo é devido, sendo irrelevante a intenção e a situação econômica da recorrente ou mesmo a paralisação das atividades da empresa (Lei n.º 5.172, de 1966, arts. 113 a 116, 136 e 142).

Suspensão da exigibilidade. Enquanto pendente o recurso, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, a exigibilidade do crédito tributário estará suspensa (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 151, III).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro